



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 753895 - SP (2022/0204850-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : VINICIUS MORANDIN DA CUNHA (PRESO)
CORRÉU : ELOI SEBASTIAO MORANDIN
CORRÉU : ANDRE LUIZ FERNANDES
CORRÉU : ANGELO GIOVANI CREMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : JAIRO LUIS CARDOSO
CORRÉU : SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO
CORRÉU : CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU : CARLOS ROBERTO PAULINO DA SILVA
CORRÉU : WELLINGTON HENRIQUE PONTES
CORRÉU : RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de VINICIUS MORANDIN DA CUNHA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (Apelação n. 0001764-91.2017.4.03.6115).

Infere-se dos autos que o paciente foi sentenciado (fls. 116-117):

[...] como incurso nas sanções: do art. 334-A, § 1º, inc. IV, do Código Penal, e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, c/c seu art. 2º e com o precitado art. 334-A do Código Penal, e integrados pela IN RFB nº 770/2007, e aplico-lhe uma pena privativa de liberdade 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão; do art. 2º, e § 3º, da Lei 12.850/2013, aplicando a ele uma pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e uma pena pecuniária de 115 (cento e quinze) dias-multa, cada um deles valorado em 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente em NOV/2020. Em razão das condenações havidas nos presentes autos, determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em função da reincidência.

A parte impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para julgamento da apelação, pois "se encontra preso

preventivamente há 20 (vinte) meses sem que, sequer, exista data para que o julgamento das apelações interpostas seja realizado" (fl. 5).

Argumenta ainda quanto à incompatibilidade da preventiva com o regime semiaberto, o qual já teria direito, que "não é necessário muito esforço para concluir que a prisão preventiva não possui compatibilidade com o regime prisional que o atualmente o Paciente faz jus, ou seja, o intermediário" (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogação da preventiva, com eventual fixação de medida cautelar diversa.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo, em especial porque, aparentemente, a questão do excesso de prazo, seja da preventiva ou do julgamento da apelação, nem sequer foi suscitada ao relator do recurso ou mesmo ao tribunal, ou fora demonstrado qualquer óbice para a presente impetração em momento diverso do plantão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente